



O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ESTADO BRASILEIRO

Valeska Brandão Birck¹

Juliana Bedin Grando²

RESUMO: O trabalho apresenta uma essencial compreensão sobre o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. A discussão proposta nesta pesquisa trata-se de compreender como tem ocorrido o desenvolvimento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos frente ao Estado Brasileiro. Para tanto faz-se necessário mapear a evolução no decorrer dos anos o que se tornou possível através do desenvolvimento de um compilado de dados. Emprega-se neste estudo a pesquisa bibliográfica, os métodos dedutivo, dialético, hipotético-dedutivo e sistêmico. Evidenciando separadamente os dados da Corte Interamericana de Proteção dos Direitos Humanos e da Comissão Interamericana referentes ao Brasil. Consequentemente é necessário que se exponha o modo como o Sistema Interamericano funciona. Como desfecho, salienta-se a necessidade da efetivação das sentenças emitidas pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, visto que somente dessa maneira ter-se-á uma real proteção. Bem como, enfatiza-se a necessidade do diálogo entre Sistema Interamericano e a Suprema Corte Brasileira para alcançar a proteção multinível dos direitos humanos.

Palavras-chave: Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Proteção de direitos. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT: The paper presents an essential understanding regarding the Inter-American System for the Protection of Human Rights. The discussion proposed in this research aims to understand the progress of the Inter-American System for the Protection of Human Rights before the Brazilian State. In order to do so, it is necessary to map its evolution over the years,

¹Acadêmica do Curso de Direito da Uri São Luiz Gonzaga. E-mail:valeskabirck23@gmail.com. Membro do Grupo de Estudos Direitos, Transformação Social e universo plural da cidadania. Aluna bolsista do Projeto Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade: uma análise do caso envolvendo o Presídio Central de Porto Alegre.

²Professora do Curso de Direito da Uri São Luiz Gonzaga. Doutora em Ciências Sociais pela UNISINOS. Mestre em Direitos Humanos. E-mail: juliana.bedin@yahoo.com.br. Membro do Grupo de Estudos Direitos, Transformação Social e universo plural da cidadania. Professora orientadora do Projeto Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade: uma análise do caso envolvendo o Presídio Central de Porto Alegre.



which has become possible through the development of a data compilation. This study uses bibliographic research, as well as the deductive, dialectical, hypothetical-deductive and systemic methods, separately evidencing data from the Inter-American Court of Human Rights Protection and the Inter-American Commission of Brazil. Consequently, it is necessary to explain the functioning of the Inter-American System. As a result, it is important to highlight the effectiveness of the actions issued by the Inter-American System for the Protection of Human Rights, since only in this way will there be true protection. As well as emphasize the opportunity to engage in a dialogue between the Inter-American System and a Brazilian Supreme Court to achieve multi-level human rights protection.

KEYWORDS: Inter-American System for Human Rights, Human Rights protection, Supreme Court of Justice.

Introdução

Através desse trabalho expõe-se brevemente a construção da proteção dos Direitos Humanos. Entretanto, o foco do trabalho é acerca desenvolvimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Estado brasileiro, compreende-se a necessidade de apresentar o funcionamento e a maneira pela qual dá-se o acesso ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Busca-se explanar os dados referentes ao Estado brasileiro, observando a efetivação do trabalho desenvolvido pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e a necessidade do fortalecimento do mesmo através do diálogo entre o Sistema e a Corte Brasileira buscando uma proteção multinível.

O estudo do progresso do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos no Estado Brasileiro é de fundamental importância, pois mediante esse trabalho propõe-se apresentar a atuação, o desenvolvimento, e a concretização do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos em território Brasileiro na forma de um compilado de dados.

Este trabalho originou-se através do projeto de pesquisa que se encontra em execução, intitulado “Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade: uma análise do caso envolvendo o Presídio Central de Porto Alegre”, como forma de criar um acervo de dados referente ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos frente ao Brasil.

Salienta-se que a metodologia utilizada para o desenvolvimento desse trabalho é a pesquisa bibliográfica, os métodos dedutivo, dialético, hipotético-dedutivo e



sistêmico, tendo como base a doutrina acerca dos direitos humanos em âmbito nacional e internacional e os sítios eletrônicos dos referentes órgãos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. A pesquisa desenvolveu-se através de coleta de dados acerca da atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Estado Brasileiro, no período de 1998 e 2017.

No decorrer do trabalho constata-se que os sítios eletrônicos dos órgãos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos não preocupam-se que as informações sejam disponibilizadas, organizadas e distribuídas nas línguas dos Estados-parte, tornando-se uma problemática. Ainda tem-se uma inconsistência no sistema de busca, portanto informando-se que há necessidade de escolher a língua na qual se pretende buscar dados do referente Estado. Para este estudo, fez-se necessário que as buscas fossem realizadas nos três idiomas disponíveis Inglês, Espanhol e Português para que não houvessem dúvidas acerca dos dados coletados.

O artigo encontra-se descrito em tópicos sequenciais, para uma melhor visualização, onde abordam-se a construção da proteção dos direitos humanos, em sequência explanam-se os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos. Como ponto central do artigo apresenta-se o Sistema Interamericano em números visando explicar os dados compilados e encerrando-se com o enfoque na necessidade da Proteção Multinível dos direitos humanos.

1. A Proteção dos Direitos Humanos

A construção dos direitos humanos percorre diversos caminhos, Bobbio (1992, p. 09), salienta que os direitos humanos não nascem todos de uma vez e sim quando devem ou podem nascer. Ademais, Comparato (2003, p.36) descreve a busca pela dignidade humana como principal caminho para a construção dos direitos humanos conhecidos atualmente, reconhecendo que o que importa, antes de tudo é refletir sobre os grandes momentos de afirmação da dignidade humana no curso da história.

Para tanto a Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que determina os direitos humanos básicos. Dessa forma, tem-se a criação de diversos instrumentos para tutelar a proteção dos Direitos Humanos após as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra mundial, sobressaiu-se e serviu auxiliou como base na construção



do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Pode ser afirmado que o sistema global e o sistema regional para a promoção e proteção dos direitos humanos não são necessariamente incompatíveis; pelo contrário, são ambos úteis e complementares. As duas sistemáticas podem ser conciliadas em uma base funcional: o conteúdo normativo de ambos os instrumentos internacionais, tanto global como regional, deve ser similar em princípios e valores, refletindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é proclamada como um código comum a ser alcançado por todos os povos e todas as Nações. O instrumento global deve conter um parâmetro normativo mínimo, enquanto o instrumento regional deve ir além, adicionando novos direitos, aperfeiçoando outros, levando em consideração as diferenças peculiares em uma mesma região ou entre uma região e outra (PIOVESAN,2014, p.42).

Dentre os instrumentos criados para auxiliar na proteção dos direitos humanos conta-se com o Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, que visa difundir a proteção dos direitos humanos no mundo e de que cada Estado respeite os tratados e convenções dos quais forem signatários.

A Organização das Nações Unidas é a responsável por promover, fiscalizar, e proteger os Direitos Humanos em âmbito internacional. Tendo como principais dispositivos normativos a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e culturais.

O sistema internacional de proteção é integrado por tratados internacionais de direitos humanos que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de parâmetros de proteção mínimos afetos à dignidade humana. Traduzem um mínimo ético irreduzível para uma vida com dignidade (PIOVESAN,2016).

Porém, ao deparar-se com a imensa diversidade cultural, étnica, religiosa, social fez-se necessário que, concomitantemente com a criação do Sistema Global, fossem desenvolvidos Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos, com o intuito garantir a proteção, a efetivação, promoção dos direitos humanos nas respectivas áreas. Desse modo compreende-se a importância da proteção aos direitos humanos que pode ser potencializada através dos Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos



À vista disso, delinea-se de maneira demonstrativa os Sistemas Regionais para que possamos assim compreender como funcionam os órgãos de proteção de direitos humanos que coexistem na busca pela garantia de direitos.

2. Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos

Como observado anteriormente um dos principais motivos da criação desses sistemas regionais se dá pela necessidade de que a proteção dos direitos humanos seja efetiva. Compreende-se que com a delimitação de áreas para através de sistemas regionais é possível observar as características específicas dos Estados e as necessidades que surgem, criando meios para uma melhor efetivação da proteção, promoção e prevenção do Direitos Humanos.

Consolida-se, assim, a convivência do sistema global da ONU com instrumentos do sistema regional, por sua vez integrado pelos sistemas interamericano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos. Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional. Nessa ótica, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, tais sistemas se complementam, somando-se ao sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. Essa é, aliás, a lógica e a principiologia próprias do Direito dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2014, p. 23).

A principal diferença do sistema global para os sistemas regionais é de que estes têm seus próprios aparatos jurídicos, fazendo com que os Estados signatários e que ratificam as propostas feitas sujeitem-se a cumprir o que for acordado, podendo o sistema cobrar-lhes pelas anuências de maneiras preventivas ou contenciosas. Quando procura-se a justiça no campo dos direitos humanos vê-se como vantagem o regionalismo em consequência de assim se ter o conhecimento das peculiaridades das formas em que se concebe a vida em sociedade primando pelo valor da dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 2014).

Dentre os sistemas regionais estão o Europeu, Africano e o Interamericano, com a mesma finalidade de proteger e promover os Direitos Humanos em suas respectivas regiões.



Atualmente, estes sistemas regionais aumentaram exponencialmente soluções aos casos que envolviam violações aos direitos humanos contidos nos principais tratados internacionais. O acesso à justiça internacional, por meio da capacidade processual de se postular perante a justiça internacional tem ganho grande espaço no cenário dos sistemas regionais, possibilitando as comissões a terem conhecimento sobre os casos (TIBIRIÇA, FARAH, 2014, p. 29).

O mais antigo dos três sistemas supracitados é o Sistema Europeu, que foi desenvolvido juntamente com a criação da União Europeia, e tem como base jurídica a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Atualmente, é formado pela Corte Europeia que desempenha uma função contenciosa e pelo Comitê de ministros da Europa que busca supervisionar as sentenças da Corte.

Observe-se que, diversamente dos sistemas regionais interamericano e africano, o europeu alcança uma região relativamente homogênea, com a sólida instituição do regime democrático e do Estado de Direito. Com a inclusão dos países do Leste Europeu, todavia, maior diversidade e heterogeneidade têm sido agregadas, o que passa a abarcar o desafio do sistema em enfrentar situações de graves e sistemáticas violações aos direitos humanos, somadas a incipientes regimes democráticos e a Estados de Direito ainda em construção (PIOVESAN, 2014, p. 51).

O Sistema Africano, por sua vez, fundamenta-se na Carta Africana e em protocolos adicionais visando a proteção dos direitos humanos. É composto pela comissão com função de interpretação acerca dos dispositivos a pedido dos Estados-parte, seus órgãos ou de organizações reconhecidas pela União Africana e de supervisão que conforme Tibiriça, Farah (2014, p. 31), ocorre através da análise de relatórios dos Estados frente a violações de direitos salvaguardados pela Carta Africana. E uma Corte que segundo Piovesan (2013, p. 104) tem como missão “complementar e fortalecer as funções da Comissão Africana”. Quanto às suas competências, reitere-se, cabe à Corte complementar o mandato da Comissão Africana, nos termos do artigo 1º da Carta. Em conformidade com o Protocolo, a Corte Africana conjuga a competência consultiva com a competência contenciosa. (PIOVESAN, 2014).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, objeto deste estudo, Guerra (2015, p.185) considera que o marco inicial é a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de abril de 1948, que surgiu em conjunto com a Carta da OEA e o Pacto Americano de Soluções Pacíficas por ocasião da IX Conferência dos Estados



Americanos. Todavia, como principal instrumento tem-se a Convenção Americana de Direitos Humanos, reconhecida também como Pacto de San José da Costa Rica, a qual segundo Piovesan (2014, p.61) reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Com finalidade de alcançar os objetivos propostos, a Convenção Americana cria (artigo 33) diversos instrumentos e dentre eles estão a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana, que compõe o Sistema Interamericano.

Em face desse catálogo de direitos constantes da Convenção Americana, o Estado-parte tem a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação. Cabe ainda ao Estado-parte adotar todas as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciados (PIOVESAN,2014, p.62).

Dessa maneira, surge a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) na origem na Resolução VIII da V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores em Santiago em 1959, com a finalidade de proteger e implementar os direitos humanos, a CIDH pertence a Organização dos Estados Americanos e a Convenção Americana.

Entretanto, o órgão jurisdicional do sistema regional é a Corte Interamericana, que é composta por sete juízes nacionais de Estados membros da OEA, eleitos a título pessoal pelos Estados partes da Convenção e apresenta competência consultiva e contenciosa segundo Piovesan (2014, p. 64). Quando se trata de assuntos no plano consultivo, qualquer membro da OEA pode solicitar o parecer da Corte sendo ou não parte da Convenção, podendo a Corte realizar uma interpretação da Convenção ou de qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos aplicável aos Estados americanos.

A Corte ainda pode opinar sobre a compatibilidade de preceitos da legislação doméstica em face dos instrumentos internacionais, efetuando, assim, o “controle da convencionalidade das leis”. Ressalte-se que a Corte não efetua uma interpretação estática dos direitos humanos enunciados na Convenção Americana, mas, tal como a Corte Europeia, realiza interpretação dinâmica e evolutiva, considerando o contexto temporal e as transformações sociais, o que permite a expansão de direitos (PIOVESAN,2014, p.64).

Todavia, quando o assunto é de caráter contencioso o acesso a Corte é limitado aos Estados-partes da Convenção que reconheçam tal jurisdição expressamente, nos



termos do artigo 62 da Convenção. Deve-se salientar que somente a Comissão Interamericana e os Estados-partes podem submeter uma petição a Corte conforme artigo 61 da Convenção Americana.

A Corte tem jurisdição para examinar casos que envolvam a denúncia de que um Estado-parte violou direito protegido pela Convenção. Se reconhecer que efetivamente ocorreu a violação à Convenção, determinará a adoção de medidas que se façam necessárias à restauração do direito então violado. A Corte pode ainda condenar o Estado a pagar uma justa compensação à vítima (PIOVESAN,2014, p.65).

Dessa maneira, compreende-se que a decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento uma vez que estes reconheceram a jurisdição expressa no artigo 62 da Convenção Americana uma vez que esta cláusula encontra-se de forma facultativa.

1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção. 2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte. 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Portanto, resume-se que o Sistema Global serve de referência normativa mínima, ao mesmo tempo em que Sistema Regional devendo ser ampliado, acrescentando os novos direitos, aperfeiçoando outros, levando em consideração as diferenças peculiares em uma mesma região ou entre uma região e outra.

Ao inteirar-se acerca do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos surge a necessidade de buscar dados a acerca de sua concretização e desenvolvimento ao longo dos anos frente ao Estado Brasileiro. Executando dessa maneira um dos objetivos do Projeto de Pesquisa intitulado como: “Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Proteção das Pessoas Privadas da Liberdade: Uma Análise do Caso Envolvendo o Presídio Central de Porto Alegre”. Para que o projeto tenha êxito faz-se necessário além de conhecer o Sistema



Interamericano de Direitos Humanos, desenvolva-se um compilado de dados da efetivação do sistema em território Brasileiro para que em outro momento seja possível analisar a Situação das Pessoas Privadas de Liberdade no Estado Brasileiro, o Caso Envolvendo o Presídio Central de Porto Alegre frente ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

3. O Sistema Interamericano em números

Um dos objetivos da pesquisa que encontra-se em desenvolvimento corresponde ao levantamento de dados, acerca dos números de casos existentes na Corte Interamericana, suas condenações e as medidas protetivas referentes ao Brasil. No que concerne à Comissão Interamericana nos interessa delinear quantos casos foram admitidos, quantos méritos existem, e o número de medidas cautelares pertinentes ao Brasil, proferidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Os dados analisados correspondem ao período compreendido entre os anos de 1998 a 2017. Para melhor visualização este tópico se divide em duas partes dados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os dados da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Para alcançar os dados necessários no que tange a abrangência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos conta-se com pesquisa realizada no sítio eletrônico³ da Comissão Interamericana. Para realizar a coleta de dados foi necessário compreender o processo que percorrem as denúncias para que assim encontrem-se os dados. Salienta-se que nem todos os dados estão disponíveis em português, portanto, é necessário que se compreenda o funcionamento do sítio eletrônico e no mínimo se tenha domínio básico do espanhol.

A Comissão tem como uma de suas funções a prerrogativa receber, analisar e investigar petições individuais, coletivas ou de uma organização, podendo ser também em nome próprio ou em nome de terceiros, onde são alegadas violações dos direitos humanos por Estados Membros da OEA que ratificaram a Convenção Americana.

³ <http://www.oas.org/pt/cidh/default.asp>



Para a admissibilidade dos casos existem requisitos a serem seguidos que estão estipulados conforme o Artigo 46 da Convenção. E as inadmissões de uma petição ocorrem quando esta não reunir os requisitos de elegibilidade previstos nos artigos 46 e 47 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de acordo com o procedimento previsto nos artigos 30 a 36 do Regulamento da Comissão. Portanto no caso de um relatório de inadmissibilidade ser aprovado, o processamento dessa petição termina naquele momento. Entre o período de 1998 a 2017 foram 73 admissibilidades de petição e 13 inadmissibilidades referentes ao Estado Brasileiro na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana por iniciativa própria ou através do pedido das partes deve se dispor a encontrar uma solução amistosa sobre o assunto conforme o Artigo 40, do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, isto deve ocorrer em qualquer etapa do exame de uma petição ou caso, quando chegada a uma solução está deve estar baseada na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Americana e nos demais instrumentos aplicáveis. Referente ao Estado Brasileiro existem 02 soluções amistosas na base de dados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Quando a Comissão Interamericana decide que o Estado é responsável pelas violações de direitos humanos, emite-se um relatório abordando sobre o mérito e este pode incluir recomendações para que se efetive a proteção, promoção e prevenção dos direitos humanos. Durante o período de 1998 a 2017 a Comissão publicou 18 relatórios de Mérito pertinentes a casos do Estado Brasileiro. Deve-se salientar que os relatórios de mérito serão publicados somente após a decisão da Comissão quanto ao caso conforme o Artigo 44.2 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Estabelecida a existência de uma ou mais violações, a Comissão preparará um relatório preliminar com as proposições e recomendações que considerar pertinentes e o transmitirá ao Estado de que se trate. Neste caso, fixará um prazo para que o Estado informe a respeito das medidas adotadas em cumprimento a essas recomendações. O Estado não estará facultado a publicar o relatório enquanto a Comissão não tiver adotado uma decisão a respeito (REGULAMENTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2013, p.21).



Mesmo após a apreciação do mérito ou a resolução amistosa é realizado um acompanhamento dos casos para verificação do cumprimento das recomendações feitas pela corte. Ao se buscar dados referentes a esses cumprimentos encontram-se disponíveis dados referentes ao período 2001 e 2017. Neste período foram emitidos 12 méritos sendo que 10 encontram-se com status de cumprimento parcial e 2 duas estão com todas as recomendações pendentes. Quanto as soluções amistosas que foram duas neste período uma obteve o cumprimento total das recomendações e a outra cumpriu parcialmente as recomendações.

Faz-se necessário salientar que é a partir dessas recomendações que surgem a efetivação da proteção dos direitos humanos. Um exemplo é a criação da Lei Maria da Penha 11.340/2006 que foi criada em referência ao caso 12.051, Informe No. 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes no qual o Brasil foi condenado em 2001 e até hoje trabalha para cumprir totalmente a recomendação, conforme consta no Capítulo II, Petições, Casos e Medidas Cautelares do Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2017, p. 177).

Conforme o Artigo 42 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2013, p.20) outro desdobramento que as petições e casos podem ter além da solução amistosa e do relatório de mérito refere-se ao arquivamento. Este poderá ocorrer em qualquer momento do processo através do arquivamento expediente quando se verifica que não existem ou não subsistem os motivos da petição ou do caso, quando não for possível coletar as informações necessárias para uma decisão, ou quando houver injustificada inatividade processual que denote desinteresse na tramitação do processo por parte do peticionário.

O desarquivamento somente ocorrerá quando houver erro material, fatos supervenientes, informações novas cujo conhecimento teria afetado a decisão da Comissão, ou fraude. Quanto as petições e casos arquivados referentes ao Estado Brasileiro tem-se o total de 37 arquivamentos no período disponível para pesquisa entre 2009 a 2017.

A Comissão Interamericana conta ainda com a possibilidade de encaminhar casos a Corte Interamericana para tanto esta deve considerar o Artigo 45 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2013, p.21) estipula que somente encaminha-se casos que se referem a Estados que houverem aceito a jurisdição da Corte Interamericana em conformidade com o artigo 62 da Convenção



Americana, e que não cumpriram as recomendações contidas no relatório aprovado de acordo com o a artigo 50.

Artigo 50 - 1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, "e", do artigo 48.

No período de análise, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos utilizou-se desse recurso enviando 09 casos referentes ao Brasil que serão discutidos com uma maior profundidade no subtópico destinado a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3.1.2 Medidas Cautelares

As Medidas Cautelares são emitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, podendo ou não serem referentes a casos ou petições, devendo estar relacionadas a situações graves e de urgência, das quais apresentem risco de dano irreparável às pessoas, ao objeto de uma petição, ou caso pendente nos órgãos do Sistema Interamericano.

Piovesan (2003, p. 10), destaca que, em casos de gravidade e urgência, cabe à Comissão intervir junto ao Estado providências para impedir maiores danos. Esta função é fundamentada pelos artigos 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos, 41.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 18.b do Estatuto da Comissão e XIII da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas conforme o Artigo 25 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Segundo Ramos (2013, p.127), ao constatar-se necessário estas medidas, a Comissão primeiramente necessita requisitar informações, exceto se houver uma necessidade respaldada e justificada para que seja adotada uma medida urgente. Deve-se frisar, no entanto, que o Estado, com as devidas justificativas, tem a capacidade e legitimidade de apresentar pedido à Comissão com o intuito de revogação da adoção de medidas cautelares. O Estado do Brasil teve interpostas 32 medidas cautelares entre os anos de 1998 e 2017

Compreende-se dessa maneira a importância da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no progresso da efetivação dos Direitos Humanos em território



Brasileiro visto que esse é o meio de acesso individual ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

3.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte é o órgão judicial autônomo, através do qual busca-se aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados de Direitos Humanos. O presente projeto de pesquisa propôs inicialmente procurar a existência de casos que ocorreram entre o ano de 1998 ao ano de 2017, todavia, a Corte Interamericana de Direitos Humanos em seu sítio eletrônico⁴ disponibiliza para consulta dados entre os anos 2004 e 2018. Desta maneira, foram coletados os dados entre o ano de 2004 e de 2017, para que assim permanecessem os números de acordo com os anos estipulados no projeto de pesquisa.

Os números coletados totalizaram 196 casos referentes a todos os membros do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos durante o período de 13 anos. Nesse caminho faz-se necessário explanar que a Corte tem competência consultiva e contenciosa, todavia, nesse momento a análise se dá no aspecto contencioso que segundo Guerra ocorre devido:

As decisões que são prolatadas na Corte Interamericana de Direitos Humanos produzem efeitos no plano interno do Estado nacional. No caso brasileiro, por exemplo, tal fato ocorre porque a adesão do Brasil²⁶ deu-se por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, que promulgou a Convenção Americana de Direitos Humanos. O reconhecimento da competência da Corte Interamericana ocorreu pelo Decreto Legislativo n. 89, de 03 de dezembro de 1998 e o Decreto nº 4.463, de 08 de novembro de 2002, que promulgou a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (GUERRA, 2012 p. 352).

Ao afunilar a pesquisa com a intenção de saber os dados referentes ao Brasil, no mesmo período, consegue obter-se o total de 9 casos contra o Estado Brasileiro. Tem-se conhecimento que em 8 casos o Estado Brasileiro recebeu sentenças condenatórias e, em 01 caso verificou-se a absolvição. Frente a estes dados, cria-se uma tabela para melhor visualização.

⁴<http://www.oas.org/en/iachr/decisions/cases.asp>



Tabela1-Casos na Corte Interamericana de Direitos Humanos – 2004 a 2017

Ano	Caso	Situação	Data de Sentença
2004	Caso 12.237	Condenado	04 de Julho de 2006
2005	Caso 12.058	Absolvido	28 de Novembro de 2006
2007	Caso 12.353	Condenado	6 de Julho de 2009
2007	Caso 12.478	Condenado	23 de Setembro De 2009
2009	Caso 11.552	Condenado	24 de Novembro De 2010
2015	Caso 12.066	Condenado	20 de Outubro De 2016
2015	Caso 11.566	Condenado	16 de Fevereiro De 2017
2016	Caso 12.728	Condenado	5 de Fevereiro De 2018
2016	Caso 12.879	Condenado	15 de Março De 2018

Fonte: do autor

Sabe-se que sentenciar os Estados é somente uma parte do processo para a efetivação dos Direitos Humanos, e observa-se que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem como função supervisionar a efetivação da sentença. A permanência do caso nesta fase depende do cumprimento de todas as medidas propostas dentro da sentença, dos números de reparações ordenadas, a sua natureza e a complexidade de seu cumprimento e da avaliação final do Tribunal.

A supervisão de cumprimento das Sentenças constitui uma das atividades mais demandantes do Tribunal, já que a Corte enfrenta um aumento constante do número de casos nessa etapa. Em cada Sentença se ordenam múltiplas medidas de reparação, 58 cuja execução é rigorosa e continuamente supervisionada pela Corte, até que se chegue ao cumprimento total. Ao avaliar o cumprimento de cada reparação, o Tribunal procede a um exame minucioso da execução de seus diferentes componentes bem como cuida que se materialize a respeito de cada uma das vítimas beneficiárias das medidas, sendo que há múltiplas vítimas na maioria dos casos (RELATÓRIO ANUAL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018, p.66).

Dessa maneira, o estudo buscou os dados relacionados a supervisão das sentenças do Estado Brasileiro deparando-se com apenas 01 caso extinto por estar em conformidade com a sentença e 05 casos que estão na fase de supervisão do



cumprimento da sentença conforme o Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2018, p.96 e108).

O arquivamento de um caso exige o cumprimento de todas as medidas de reparação por parte do Estado considerado internacionalmente responsável. Desse modo, não é inusual que alguns casos em etapa de supervisão de cumprimento de Sentença tenham pendente o cumprimento de somente uma medida de reparação, enquanto outros têm pendente o cumprimento de múltiplas reparações. É por isso que, embora, em muitos casos, se tenha procedido ao cumprimento de múltiplas medidas de reparação, a Corte mantém aberta a supervisão dos casos até que considera que ocorreu o total cumprimento da Sentença (RELATÓRIO ANUAL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018, p.66).

Isto posto, atenta-se para a necessidade de que o Estado Brasileiro trabalhe em prol de cumprir as sentenças, visando o comprometimento com o sistema Interamericano, e a sua competência e a valorização da efetivação do Direitos Humanos em âmbito nacional. Entretanto sempre que existir um perigo eminente a Corte Interamericana deve interpor através das medidas provisórias.

3.2.1 Medidas Provisórias

As Medidas Provisórias são proferidas pela Corte com o intuito de evitar que a demora de uma decisão no âmbito do sistema interamericano possa ocasionar prejuízos irreparáveis aos direitos fundamentais. A Corte tem o poder de definir as situações em que deve intervir analisando os casos individualmente e buscando fundamentar as suas decisões no art.63.2 da Convenção Americana

É importante destacar que em face da natureza de urgência e perigo na demora que caracterizam as medidas provisórias, não há necessariamente a ocorrência de um procedimento baseado no princípio do contraditório. Na verdade, para que sejam aplicadas as medidas provisórias basta que haja a aparência do bom direito, conforme estabelecido pela doutrina ou o *fumus boni iuris*, que objetivam evitar a desproteção dos direitos humanos das vítimas (GALLI, KRSTICEVIC, DUITZKY, 2000, p.98).

Conseqüentemente, a atuação da Corte torna-se fundamental quando existe risco iminente à vida e à integridade de pessoas, buscando atentar pela urgência da providência a ser amparada. Todavia, a Corte somente poderá adotar medidas provisórias em relação aos Estados sujeitos a sua jurisdição, ou seja, que tenham reconhecido sua competência contenciosa, nos termos do art.62.2 da Convenção Americana.

Ultimamente outros direitos têm igualmente estado sob proteção. Isto não é surpreendente, pois, como todos os direitos humanos são interrelacionados e indivisíveis, não há, jurídica e epistemologicamente, impedimento algum



para que sejam aquelas medidas ordenadas a fim de proteger outros direitos humanos, sempre que se configurarem as precondições da extrema gravidade e urgência e da prevenção dos danos irreparáveis às pessoas, estipuladas no artigo 63.2 da Convenção Americana (TRINDADE,2003, p. 81).

Conforme o Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2018, p. 22), a solicitação das medidas provisórias, podem ser realizadas pela Comissão Interamericana em qualquer momento, inclusive quando se trata de um caso que ainda não tenha sido submetido à jurisdição da Corte. Todavia, quando se trata dos representantes das supostas vítimas, estes somente podem solicitar medidas provisórias, que estejam relacionadas a um caso de que Corte esteja tomando conhecimento.

Entretanto, a Corte somente poderá adotar medidas provisórias em relação aos Estados sujeitos a sua jurisdição, ou seja, que tenham reconhecido sua competência contenciosa, nos termos do art.62.2 da Convenção Americana. O Estado Brasileiro reconheceu a competência contenciosa da Corte em 8 de novembro de 2002, através do decreto de Nº 4.463.

Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998. (BRASIL,2002)

O proposto pela pesquisa era conhecer quantas medidas provisórias foram emitidas ao Brasil entre os anos de 1998 e 2017, porém sabe-se que o Brasil reconheceu a competência contenciosa da corte somente no ano de 2002 o que redirecionou a pesquisa para o período de 2002 a 2017 e retornou com o número de 40 medidas provisórias neste período. Para saber se estas medidas estão sendo desenvolvidas é realizada a supervisão que pode ocorrer mediante relatórios, audiências públicas ou privadas, ou até mesmo visitas de campo para observar as ações que o Estado vem executando, conforme ocorreu em 2015 e 2017, no Brasil:

o Tribunal, pela primeira vez, em 2015, realizou uma visita in situ no âmbito de supervisão da implementação de medidas provisórias, por meio do traslado de uma delegação da Corte para presenciar, de maneira direta, as condições das pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Curado, no Brasil. Também em 19 de junho de 2017, o Tribunal realizou sua segunda visita in situ, dessa vez ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, também no Brasil, a fim de supervisionar as medidas provisórias do mesmo nome, oportunidade em que o Tribunal observou a contínua situação de superlotação e superpopulação e as más condições de detenção e de saúde e higiene (RELATÓRIO ANUAL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,2018, p. 22).



Conforme o Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos, (2018, p. 122) verificou-se que do total de medidas provisórias obtidos no período da pesquisa, constam somente 04 medidas provisórias sob supervisão atualmente. Cabe salientar que as 04 medidas provisórias emitidas ao Estado Brasileiro estão todas inseridas na temática de pessoas privadas de liberdade, o que denota uma extrema preocupação com a situação do Sistema Prisional Brasileiro por parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Em decorrência do exposto é possível verificar a o desdobramento e o desenvolvimento positivo da Corte Interamericana no Estado Brasileiro, e confirma-se a obstinação do Sistema Interamericano em efetivar os Direitos Humanos no Estado Brasileiro.

Ao encerrar este tópico nota-se a dificuldade em fazer-se cumprir as sentenças e medidas provisórias advindas da Corte e as recomendações e medidas cautelares advindas da Comissão e verifica-se a necessidade de que os empecilhos sejam sanados para a concretização real da efetivação.

4. Proteção Multinível dos Direitos humanos

Após as exposições realizadas percebe-se que o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, tem-se consolidado no Brasil, porém verifica-se a resistência e dificuldades no Estado Brasileiro em cumprir as sentenças, medidas provisórias, medidas cautelares e recomendações feitas pelos órgãos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Lembra-se que ao ratificar a Convenção Americana de Direitos Humanos o Estado Brasileiro comprometeu-se a cumprir as sentenças que lhe forem impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Todavia sucede-se segundo Mazzuoli (2011, p. 895) uma “questão jurídica complexa” entorno das sentenças proferidas pela Corte em relação à necessidade, ou não, de serem homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça para que tenham eficácia interna no Estado Brasileiro.

Percebesse que o diálogo entre o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e a Suprema Corte Brasileira fosse incentivado, além de facilitar o cumprimento de determinações já existentes abrir-se-ia a novos entendimentos dentro da Suprema Corte Brasileira, o que por vezes poderia selecionar os casos já em âmbito nacional, incentivando-se assim uma “proteção multinível”⁵. Já Piovesan

⁵A expressão se originou dos debates nos idos da década de noventa sobre uma “governança multinível” a ser estabelecida para fins de integração da comunidade europeia, inicialmente para tratar



(2008, pag.366), salienta que as medidas nacionais de implementação para a recepção de sentenças advindas do Sistema Interamericano devem ser aperfeiçoadas.

A justicialização do sistema interamericano requer, necessariamente, a observância e o cumprimento das decisões internacionais no âmbito interno. Os Estados devem garantir o cumprimento das decisões, sendo inadmissível sua indiferença, omissão e silêncio. As decisões internacionais em matéria de direitos humanos devem produzir efeitos jurídicos imediatos e obrigatórios no âmbito do ordenamento jurídico interno, cabendo aos Estados sua fiel execução e cumprimento, em conformidade com o princípio da boa-fé, que orienta a ordem internacional. A efetividade da proteção internacional dos direitos humanos está absolutamente condicionada ao aperfeiçoamento das medidas nacionais de implementação. Outra proposta refere-se à previsão de sanção ao Estado que, de forma reiterada e sistemática, descumprir as decisões internacionais. A título de exemplo, poder-se-ia estabelecer a suspensão ou expulsão do Estado pela Assembleia Geral da OEA90 . Fundamental, ainda, é aprimorar o mecanismo de supervisão do cumprimento das decisões da Corte Interamericana, a fim de que o monitoramento de tais decisões seja uma garantia coletiva da própria OEA e não apenas uma preocupação solitária da Corte, por meio de audiências de seguimento de suas decisões (PIOVESAN,2008, p.366).

Entretanto sabe-se que para que isso ocorra faz-se necessário a criação de um Sistema Multinível para que ocorra uma maior e mais completa proteção ao oferecer diferentes níveis conforme disserta Andrade (2017, p.84),

Essa nova tendência de um sistema multinível de proteção dos Direitos Humanos na Europa, provê ao mesmo tempo duas perspectivas, uma que possibilita uma maior e mais completa proteção ao oferecer diferentes níveis, contando além das garantias constitucionais estabelecidas em âmbito doméstico, que ao não serem efetivadas, possibilitam a aplicação subsidiária do sistema internacional.

Para tanto constata-se que a efetivação real dos direitos humanos em solo Brasileiro está interligada na aceitação de que é possível acolher as recomendações e sentenças advindas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e buscar trabalhar em conjunto através das opiniões consultivas que a Corte pode fornecer para qual interpretará a Convenção ou tratados que versem sobre os direitos humanos em casos abstratos quando solicitada, convém lembrar que tal ato não tem força vinculante.

Considerações Finais

Dado o exposto no percurso do trabalho, percebe-se a necessidade de explorar o Direito Internacional no que tange a proteção dos direitos humanos no Estado

de questões envolvendo políticas públicas; mas passou a ser adotada também para descrever estruturas normativas compostas por normas de diferentes níveis (que poderiam incluir os níveis subnacional, nacional, supranacional e internacional) regulando uma mesma matéria, tal qual já ocorria, há muito, com as relações mundiais vocacionadas à proteção dos direitos humanos, donde cunhada a expressão hoje recorrente nos estudos especializados sobre o tema (URUEÑA,2012, p.18-20).



Brasileiro. Os números expostos no percurso do trabalho caracterizam um Estado em desenvolvimento e a tentativa em efetivar a garantia da dignidade humana pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Diante das ideias expostas no trabalho concretiza-se o objetivo de mapear o desenvolvimento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos dentro do Estado Brasileiro em forma de um compilado de dados.

Dessa maneira, considera-se que o Sistema de Proteção dos Direitos Humanos como um grande avanço na proteção e promoção dos direitos humanos no Estado Brasileiro. Não obstante, faz-se necessário que se tenham adaptações em alguns aspectos, dentre ele o acesso a Corte Interamericana por parte dos indivíduos.

Tem-se como um dos principais apontamentos a necessária efetivação das sentenças emitidas pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, visto que somente dessa maneira ter-se-á uma real proteção. Todavia, fica explícito que para que esse tipo de proteção ocorra deve-se haver tensionamento para a abertura do diálogo por parte da Suprema Corte Brasileira, que pode utilizar-se da opinião consultiva da Corte Interamericana para conduzir suas sentenças internas, o que não afetaria a soberania do Estado e incentivaria outros órgãos a utilizarem as recomendações feitas pela Corte tendo como resultado uma maior promoção dos Direitos Humanos.

Levando em considerações esses aspectos é imprescindível que se observe o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos como um aliado na resolução de problemas Estatais e não como um distribuidor de sentenças.

Referências

ANDRADE, Régis Willyan da Silva. O Diálogo entre os Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos para criação de um Sistema Jurídico Multinível. 2017. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2017.9.1.08>> Acesso em 12 de FEV. de 2019.

BRASIL, Decreto Nº 4.463, de 8 de Novembro de 2002. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4463.htm> Acesso: 29 de jan. de 2019.

BOBBIO, Norberto, 1909. **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão.



CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm
Acesso em: 17 de jan. de 2019.

GALLI, Maria Beatriz; KRSTICEVIC, Viviana; DULITZKY, Ariel E. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: Aspectos Procedimentais e Estruturais de seu Funcionamento. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord). **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GUERRA, Sidney. **A proteção internacional dos direitos humanos no âmbito da Corte Interamericana e o controle de convencionalidade**. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/index.php/nomos/article/viewFile/365/347>. Acesso em: 07 de fev. de 2019.

INFORME Anual. Capítulo II, Petições, Casos e Medidas Cautelares Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2017. <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/anales.asp>> Acesso em: 18 de jan. de 2019.

MEDIDAS Provisórias. http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_medidas_provisionales.cfm?lang=es Acesso em: 15 de jan. de 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Cidadania global é possível?**. 2016. <<https://www.editoracontexto.com.br/blog/cidadania-global-e-possivel-flavia-piovesan/>> Acesso em: 13 de jan. de 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15 ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano / Flávia Piovesan. — 5. ed. rev., ampl. e atual. — São Paulo : Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

RELATÓRIO Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Relatório Anual 2017. <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2017/portugues.pdf>> Acesso: 10 de dez. de 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REGULAMENTO da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Ano 2013. <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/regulamentocidh2013.pdf>> Acesso em: 12 de jan. de 2019.



TRINDADE, Antônio Augusto Trindade. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 3v. 2.ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

TIBIRIÇA, Sérgio. FARAH, Giovana Eva Matos. Sistemas regionais de proteção aos direitos humanos: aspectos fundamentais . **Revista do Direito Público**. Londrina, v.9, n.2, p.25-39, mai./ago.2014. DOI: 10.5433/1980-511X.2014v9n2 p25.

URUEÑA, René. **Protección Multinivel de los Derechos Humanos en América Latina? Oportunidades, desafíos y riesgos**. In: GALINDO, George; URUEÑA, René; TORRES. 2012, p.18-20.